



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO Nº : 20252900600068 (E-PAT Nº 116693)
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 32/2026
RECORRENTE :
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATORA : LUÍSA R. C. BENTES
RELATÓRIO : 041/26 – 2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

2. Voto.

2.1. Da Autuação e dos Fatos.

A autuação ocorreu em razão de o sujeito passivo promover operações de transferência interestadual de gado bovino sem, no entanto, recolher o ICMS diferido relacionado às operações anteriores, cuja fase de postergação do pagamento encerrou-se com a saída do estado conforme Item 5, Nota 1, Inciso II do Anexo III do RICMS/RO - Dec. 22721/2018.

Conforme consta da peça fiscal, o sujeito passivo promoveu a saída de 255 bovinos machos, de 13 a 24 meses, acobertada pelas NF-e nº 6532950, 6533016, 6533031 e 6533039, de sua própria emissão, sem recolher o ICMS devido em razão do encerramento da fase de diferimento.

A fiscalização consignou, ainda, que, ao analisar a inscrição estadual do sujeito passivo, verificou que a data inicial de suas atividades registrada no SINTEGRA/RO era 17/06/2025, circunstância que confirma não se tratar de produção própria. Assim, entendeu configurado o encerramento do diferimento do ICMS incidente sobre as operações internas anteriores com bovinos, tornando exigível o imposto anteriormente diferido.

Em defesa inicial, o sujeito passivo alegou, em síntese: inexistência de fato gerador do ICMS na operação de transferência entre estabelecimentos do mesmo titular, com fundamento na ADC 49, no Tema 1099/STF e na Lei Complementar nº 204/2023; violação ao princípio constitucional da não cumulatividade; erro quanto ao momento da ocorrência do fato gerador, à base de cálculo e ao sujeito responsável; prevalência da norma federal e da jurisprudência vinculante do STF; e ilegalidade e inconstitucionalidade da multa.

O julgador singular afastou as teses defensivas quanto ao mérito da exigência principal, reconhecendo que a cobrança não incidia sobre a transferência interestadual em si, mas sobre o ICMS diferido da operação anterior. Contudo, entendeu que a penalidade aplicada originalmente não estava correta para a infração descrita, razão pela qual recapitulou a multa



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

para o art. 77, inciso IV, alínea “a”, item 1, da Lei nº 688/96, no percentual de 90% do imposto não recolhido. Com isso, declarou devido o crédito tributário no valor de R\$ 180.234,00, composto por R\$ 94.860,00 de ICMS e R\$ 85.374,00 de multa, e indevido o valor de R\$ 9.486,00, julgando o Auto de Infração parcialmente procedente.

Irresignado, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário, reiterando, em essência, os mesmos argumentos apresentados na defesa inicial, requerendo a reforma da decisão de primeira instância para declarar a nulidade do Auto de Infração.

2.2. Legislação Aplicável.

A controvérsia envolve, essencialmente, a exigência de ICMS anteriormente diferido em operações internas com bovinos, cujo pagamento foi postergado para etapa posterior da circulação da mercadoria. Para dirimir esse conflito, é necessário observar o que a legislação tributária estabelece para o tema, *in verbis*:

RICMS/RO, aprovado pelo Dec. 22.721/2018

Art. 44. É vedado ao contribuinte creditar-se do imposto relativo à entrada de bens ou mercadorias, inclusive se destinados ao uso, consumo ou ativo imobilizado do estabelecimento, ou a utilização dos serviços, nos seguintes casos: (Lei 688/96, art. 31, §§ 1º, 2º e 3º) (...)

III- para comercialização ou prestação de serviço, quando a saída ou a prestação subsequente não for tributada ou estiver isenta do imposto, exceto as destinadas ao exterior;

IV - para integração ou consumo no processo de industrialização ou produção rural, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto, exceto quando se tratar de saída para o exterior;

(...)

§ 3º. Operações tributadas posteriores às saídas de que tratam os incisos III e IV do caput, permitem ao estabelecimento que as praticar, na forma deste Regulamento, creditar-se do imposto cobrado nas operações anteriores às isentas ou não tributadas, sempre que a saída isenta ou não tributada seja relativa a produtos agropecuários.(...)

ANEXO III - DIFERIMENTO

Art. 2º. Ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem transferidos para etapa ou etapas posteriores. (Lei 688/96, art. 5º, /caput)

(...)

Art. 3º. Nos casos de perecimento, perda, consumo, integração no ativo fixo ou outro evento que importe na não realização de operação subsequente, bem como quando esta for isenta ou não-tributada, o imposto diferido deverá ser pago pelo destinatário da mercadoria ou pelo tomador do serviço. (Lei 688/96, art. 5º, § 1º) (...)

PARTE 2 - DOS DIFERIMENTOS

Item 05 - As sucessivas saídas de gado em pé, bovino, bufalino, suíno, caprino ou ovino.

Nota 1. Encerra-se o diferimento no momento em que ocorrer:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

(...)

II - a saída com destino a outra unidade da Federação;”

Instrução Normativa nº 01/2025/GAB/CRE

Dispõe sobre os procedimentos a serem observados nas remessas de bens e de mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade (transferências).

Seção IV Das Operações com Encerramento do Diferimento por Ocasão da Transferência Interestadual

Art. 9º O diferimento se encerra quando ocorrer a remessa de mercadorias para estabelecimentos de mesma titularidade localizados em outra Unidade Federada.

§ 1º O imposto diferido deve ser calculado aplicando-se a alíquota interna sobre o valor da operação ou prestação praticado pelo contribuinte substituído, nos termos do art. 13 do Anexo III do RICMS/RO-2018.

§ 2º O estabelecimento que realizar a remessa das mercadorias deve:

I - apurar o imposto antes diferido, nos prazos definidos no art. 57 do RICMS/RO;

II - transferir, ao estabelecimento destinatário, o crédito correspondente ao ICMS antes diferido, no limite que resultar da aplicação dos percentuais equivalentes às alíquotas do imposto estabelecidas nos termos do inciso IV do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, sobre o valor atribuído na forma do art. 7º desta Instrução;

III - lançar a débito o valor do crédito do imposto transferido, destacado no campo destinado ao destaque do imposto nos termos do art. 8º desta Instrução, na Escrituração Fiscal Digital (EFD) do estabelecimento remetente, mediante o registro do documento no Registro de Saídas, e consignado, juntamente com os demais débitos do respectivo período, para o Registro de Apuração.

§ 3º Fica assegurada, ao estabelecimento remetente localizado neste Estado, a diferença positiva entre os créditos pertinentes às operações e às prestações anteriores e o valor transferido na forma deste artigo.

§ 4º O imposto antes diferido, decorrente do disposto neste artigo, não abrange o gado nascido na propriedade (gado crioulo), por não ter sido a ele aplicado o instituto do diferimento, em virtude da não existência de operação anterior relativa à circulação da referida mercadoria, devendo firmar declaração da origem da mercadoria, conforme modelo constante no Anexo I.

Art. 10. Na hipótese em que o pagamento do ICMS antes diferido ocorra no momento da saída da mercadoria, o transporte da mercadoria deve estar acompanhado de uma cópia do comprovante do pagamento do imposto.

§ 1º Não sendo o caso de pagamento à vista de cada operação, o ICMS antes diferido deve ser pago nos prazos fixados no art. 57 do RICMS/RO.

§ 2º Caso o sujeito passivo deixe de recolher o imposto antes diferido no prazo previsto neste artigo, a autoridade fiscal adotará as providências necessárias, conforme previsto na legislação vigente.

De acordo com a legislação mencionada, que, registre-se, em razão do disposto no art. 16, II, da lei estadual nº 4.929/20, não pode ter sua aplicação negada por este Tribunal Administrativo, o contribuinte, seja por ser uma operação interestadual (nota 1, II, do item 5 da parte 2 do anexo III do RICMS-RO), seja por ser a operação não tributada (art. 3º do anexo III do RICMS-RO), estava, de fato, obrigado a recolher o imposto diferido (ICMS).



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

O art. 5º da Lei nº 688/96 dispõe que ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem transferidos para etapa ou etapas posteriores.

O § 1º do art. 5º da Lei nº 688/96 estabelece que o destinatário da mercadoria ou do serviço é responsável pelo pagamento do imposto diferido, inclusive nos casos de perecimento, perda, consumo, integração ao ativo imobilizado ou outro evento que importe na não realização de operação ou prestação subsequente.

No mesmo sentido, o Anexo III do RICMS/RO disciplina o regime de diferimento, prevendo hipóteses em que o lançamento e o pagamento do imposto ficam postergados para momento posterior.

Nas operações com gado em pé, o diferimento alcança as sucessivas saídas internas, encerrando-se quando ocorre evento previsto na legislação, especialmente a saída com destino a outra unidade da Federação.

Quanto ao momento do recolhimento, o art. 57, inciso II, alínea “a”, do RICMS/RO prevê que o imposto deve ser pago antes da operação ou do início da prestação do serviço nos casos de saídas de produtos primários, semielaborados e sucata, observadas as regras específicas da legislação tributária.

A base de cálculo, quando inexistente ou não comprovado o valor da operação anterior de aquisição, deve observar os critérios de arbitramento previstos no art. 31, IV, letra “b”, item 2, do RICMS/RO, com utilização dos valores constantes da pauta fiscal aplicável.

No caso, a Pauta Fiscal indicada é a constante da Instrução Normativa nº 46/2025/GAB/CRE (disponível em: <https://legislacao.sefin.ro.gov.br/detalhe?lei=2660>).

2.3. Da Análise das Questões Recursais.

2.3.1. Da inexistência de fato gerador na transferência entre estabelecimentos do mesmo titular — ADC 49/STF e LC nº 204/2023

O recorrente sustenta que a operação autuada consistiu em transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, razão pela qual não haveria fato gerador do ICMS, nos termos da ADC 49/STF e da Lei Complementar nº 204/2023. Todavia, a tese não merece acolhimento.

É correto afirmar que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o mero deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular não configura fato gerador do ICMS, por inexistir transferência de titularidade.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Também é correto reconhecer que a Lei Complementar nº 204/2023 alterou a Lei Complementar nº 87/96 para estabelecer que não se considera ocorrido o fato gerador do imposto na saída de mercadoria de estabelecimento para outro de mesma titularidade. Todavia, essa não é a hipótese de incidência tributária discutida nestes autos.

O lançamento não exige ICMS sobre a transferência interestadual em si. A exigência fiscal recai sobre o ICMS anteriormente diferido nas operações internas antecedentes de aquisição dos bovinos, cujo pagamento havia sido legalmente postergado.

A transferência interestadual, nesse contexto, não é o fato gerador autônomo do imposto. Ela constitui o evento legal de encerramento do diferimento, tornando exigível o imposto incidente sobre a operação anterior. A distinção é fundamental.

A ADC 49/STF e a LC nº 204/2023 afastam a incidência do ICMS sobre a transferência entre estabelecimentos do mesmo titular. Porém, não extinguem o imposto anteriormente diferido nem impedem sua exigência quando ocorre o evento previsto na legislação estadual como causa de encerramento do diferimento.

A não incidência da transferência não pode ser transformada em hipótese de cancelamento definitivo do ICMS devido sobre etapa anterior da cadeia.

Assim, afasta-se a tese de inexistência de fato gerador fundada na ADC 49/STF e na Lei Complementar nº 204/2023.

2.3.2. Da alegação de que a transferência não poderia encerrar o diferimento

O recorrente sustenta que, se a transferência entre estabelecimentos do mesmo titular não constitui fato gerador do ICMS, também não poderia ser utilizada como evento de encerramento do diferimento. No entanto, a alegação não procede.

O encerramento do diferimento não se confunde com a instituição de nova hipótese de incidência sobre a transferência interestadual.

A legislação estadual, conforme transcrita na decisão singular, prevê que o lançamento do imposto incidente nas sucessivas saídas de gado em pé fica diferido e que esse diferimento se encerra, entre outras hipóteses, no momento da saída com destino a outra unidade da Federação.

A norma estadual não está afirmando que a transferência interestadual entre estabelecimentos do mesmo titular é fato gerador do ICMS. Está apenas elegendo determinado evento posterior (a saída para outra unidade da Federação) como marco temporal para exigir o imposto relativo à operação anterior, que havia sido postergado.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Essa técnica é compatível com a própria natureza do diferimento. Se o imposto incidente na operação anterior foi diferido, deve haver um momento posterior em que o recolhimento se torne exigível. No caso das operações com gado em pé, a legislação elegeu, entre outras hipóteses, a saída interestadual como esse momento.

No caso concreto, o sujeito passivo promoveu a saída interestadual de 255 bovinos machos de 13 a 24 meses, acobertada pelas NF-e nº 6532950, 6533016, 6533031 e 6533039. Também consignou que o sujeito passivo iniciou suas atividades em 17/06/2025, circunstância incompatível com a origem própria dos animais, considerando as faixas etárias indicadas nas notas fiscais, razão pela qual concluiu-se que os bovinos decorreram de aquisição de terceiros, e não de produção própria.

Diante desse contexto, a saída interestadual dos bovinos atraiu a regra de encerramento do diferimento prevista na legislação tributária estadual, tornando exigível o ICMS da etapa anterior.

Não há, portanto, incompatibilidade entre a não incidência do ICMS sobre a transferência e a cobrança do ICMS diferido anteriormente. A primeira regra impede a tributação da mera movimentação física entre estabelecimentos do mesmo titular. A segunda regra exige o imposto de operação anterior, cujo recolhimento havia sido adiado.

2.3.3. Da prevalência da norma federal e da jurisprudência vinculante do STF.

O recorrente sustenta que a legislação estadual e os entendimentos administrativos devem se subordinar à Lei Complementar nº 204/2023 e à jurisprudência vinculante do STF. Tal premissa está correta, mas não altera a conclusão do caso.

Não há dúvida de que a legislação estadual deve ser interpretada em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Complementar nº 87/96, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 204/2023 e com o entendimento firmado pelo STF quanto à não incidência do ICMS sobre transferências entre estabelecimentos do mesmo titular.

Entretanto, a aplicação da legislação estadual sobre o encerramento do diferimento não contraria, no caso concreto, essa orientação.

A norma federal afasta a ocorrência do fato gerador na transferência entre estabelecimentos do mesmo titular. A exigência discutida nestes autos, todavia, refere-se ao ICMS da etapa anterior, em razão do encerramento do diferimento.

A própria Súmula nº 05/2021 do TATE/RO, citada na decisão singular, consigna que o deslocamento de bens ou mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular não



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

configura fato gerador do ICMS, ainda que se trate de transferência interestadual, ressalvada a cobrança do ICMS diferido porventura incidente em operações anteriores. E essa ressalva é precisamente a situação dos autos.

Desse modo, não há violação à primazia da norma federal ou à jurisprudência vinculante do STF, pois a decisão recorrida não autorizou a tributação da transferência, mas apenas manteve a exigência do imposto diferido da operação anterior.

2.3.4. Da alegada violação ao princípio da não cumulatividade

O recorrente sustenta, subsidiariamente, que a autuação violaria o princípio constitucional da não cumulatividade, pois teria cobrado o imposto diferido sem assegurar o aproveitamento de créditos das operações anteriores. No entanto, a tese também não merece prosperar.

A não cumulatividade do ICMS pressupõe a compensação do imposto devido em cada operação com o montante cobrado nas operações anteriores.

Ocorre que, no regime de diferimento, o recolhimento do imposto da etapa anterior é postergado. No caso concreto, as operações anteriores de aquisição dos bovinos estavam submetidas ao diferimento, razão pela qual não houve destaque do ICMS na etapa anterior.

Assim, não se pode reconhecer, de forma automática e abstrata, crédito de ICMS em favor do sujeito passivo. É indispensável a demonstração do imposto anteriormente cobrado ou do crédito legalmente transferido, nos termos da legislação aplicável.

A decisão singular foi precisa ao observar que o sujeito passivo não trouxe aos autos as notas fiscais de compra do gado, embora pretendesse aproveitar eventual crédito de ICMS relativo às operações anteriores. Também consignou que a operação de compra do gado pelo sujeito passivo não teve destaque do ICMS, justamente por se tratar de operação diferida.

Com efeito, se inexistiu imposto cobrado na fase anterior, inexistente crédito a ser apropriado pelo sujeito passivo nos moldes pretendidos.

Além disso, o mecanismo previsto na legislação permite que o imposto recolhido ao Estado de Rondônia seja considerado na forma de transferência de crédito ao estabelecimento destinatário, conforme disciplinado pela Instrução Normativa nº 01/2025/GAB/CRE. Com isso, preserva-se a lógica da não cumulatividade, permitindo que o imposto recolhido em Rondônia seja considerado no Estado de destino, observadas as regras próprias de escrituração e aproveitamento.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

A argumentação recursal parte da premissa de que a exigência do imposto diferido geraria, automaticamente, direito a crédito capaz de anular a cobrança. Essa conclusão não se sustenta sem demonstração concreta do crédito, de sua origem, de seu valor e de sua conformidade com os requisitos legais.

A não cumulatividade não autoriza crédito presumido sem previsão legal específica, nem permite compensação sem lastro documental. Ela assegura a compensação do imposto anteriormente cobrado ou regularmente transferido, quando demonstrado nos termos da legislação tributária.

2.3.5. Do momento da exigência, base de cálculo e sujeito passivo.

O recorrente sustenta que a autuação incorreu em erro quanto ao momento da ocorrência do fato gerador, à base de cálculo e ao sujeito responsável pelo recolhimento.

Quanto ao momento da exigência, a tese recursal se confunde com a alegação já enfrentada. Segundo o recorrente, a saída interestadual, por se tratar de transferência entre estabelecimentos do mesmo titular, não poderia ensejar cobrança de ICMS.

Contudo, como já exposto, não se trata de cobrança do ICMS incidente sobre a transferência. Trata-se da exigência do imposto diferido de operação anterior, cujo recolhimento se tornou devido com a saída interestadual do gado vivo.

A legislação estadual estabelece expressamente que o diferimento nas sucessivas saídas de gado em pé se encerra com a saída com destino a outra unidade da Federação. Logo, o momento eleito pela fiscalização está em conformidade com a regra de encerramento do diferimento.

Quanto à base de cálculo, em regra, deve ser utilizado o valor das notas fiscais de compra do gado, por se tratar do valor da operação praticada pelo contribuinte substituído. Todavia, diante da inexistência dessa informação nos autos, a fiscalização utilizou corretamente como base de cálculo o valor da pauta fiscal vigente à época da lavratura do Auto de Infração, conforme a Instrução Normativa nº 46/2025/GAB/CRE.

No caso, a base de cálculo foi composta por 255 bovinos machos de 13 a 24 meses, ao valor unitário de R\$ 3.100,00, alcançando o total de R\$ 790.500,00. Sobre esse montante, aplicou-se a alíquota de 12%, resultando em ICMS no valor de R\$ 94.860,00.

O recorrente não apresentou elementos concretos capazes de demonstrar a incorreção da pauta fiscal adotada, tampouco juntou documentos que permitissem substituir a base utilizada pela fiscalização por valores efetivamente praticados nas aquisições.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Não basta alegar que a base de cálculo deveria ser zero por se tratar de transferência não tributada. Essa argumentação parte novamente da premissa equivocada de que a cobrança recai sobre a transferência. Como visto, a exigência diz respeito ao imposto diferido da operação anterior.

Assim, ausente prova de erro material ou de excesso na apuração, deve ser mantida a base de cálculo adotada no lançamento.

Também não procede a alegação de erro quanto ao responsável. Nos termos da legislação estadual, a responsabilidade pelo pagamento do imposto diferido é atribuída àquele que promove a operação que encerra a fase de diferimento.

No caso, ao promover a saída interestadual do gado vivo, o sujeito passivo praticou o evento previsto na norma como causa de encerramento do diferimento, assumindo a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS da etapa anterior.

2.3.6. Da recapitulação da penalidade e da parcial procedência do Auto de Infração

O ponto que diferencia este processo dos demais de idêntica matéria e sujeito passivo em análise neste TATE diz respeito à penalidade originalmente indicada na peça fiscal.

A fiscalização aplicou a multa prevista no art. 77, inciso VII, alínea “e”, item 4, da Lei nº 688/96, no percentual de 100% do imposto, sob o enquadramento de acobertar com documento fiscal operação ou prestação tributada como não tributada ou isenta.

Todavia, o julgador singular corretamente observou que essa penalidade não se amolda à infração efetivamente apurada.

No caso, o Estado de Rondônia não está tributando a operação de transferência entre estabelecimentos do mesmo titular como se fosse uma saída tributada acobertada indevidamente como não tributada ou isenta. A exigência fiscal, como amplamente demonstrado, refere-se ao ICMS devido na etapa anterior, em razão do encerramento do diferimento.

Desse modo, a infração não consiste em acobertar operação tributada como não tributada ou isenta, mas em deixar de recolher o ICMS diferido que se tornou exigível com a ocorrência do evento legal de encerramento do diferimento.

Por essa razão, a penalidade adequada é a prevista no art. 77, inciso IV, alínea “a”, item 1, da Lei nº 688/96, que estabelece multa de 90% do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica.

A recapitulação promovida na decisão singular não alterou a descrição dos fatos nem modificou a essência da acusação fiscal. Houve apenas adequação da penalidade ao fato efetivamente descrito e comprovado nos autos, preservando-se o direito de defesa do sujeito passivo, que desde o início se defendeu da exigência de ICMS diferido decorrente da saída interestadual do gado vivo. Ressalte-se que a medida encontra amparo no que estabelece o art. 108 da Lei nº. 688/96.

Considerando o ICMS apurado no valor de R\$ 94.860,00, a multa correta corresponde a R\$ 85.374,00, resultando em crédito tributário devido de R\$ 180.234,00. Por consequência, deve ser declarado indevido o valor de R\$ 9.486,00, correspondente à diferença entre a multa originalmente aplicada e a penalidade corretamente recapitulada.

2.4. Conclusão

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão singular de parcial procedente o auto de infração, declarando como devido o crédito tributário no montante de R\$ 180.234,00, composto por R\$ 94.860,00 de ICMS e R\$ 85.374,00 de multa, sem prejuízo da atualização legal e dos acréscimos cabíveis até a data do efetivo pagamento.

Declaro indevido o valor de R\$ 9.486,00, correspondente à diferença entre a penalidade originalmente aplicada e a multa corretamente recapitulada.

É como voto.

Porto Velho, 27 de maio de 2026.

Luísa R. C. Bentes
AFTE/Julgadora

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20252900600068 - E-PAT: 116.693
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº. 032/2026
RECORRENTE :
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : LUISA ROCHA CARVALHO BENTES

ACÓRDÃO Nº 055/2026/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – DEIXAR DE RECOLHER O ICMS DIFERIDO – ENCERRAMENTO DO DIFERIMENTO – SAÍDA INTERESTADUAL DE GADO – OCORRÊNCIA. Restou provado nos autos que o sujeito passivo, na condição de responsável tributário, deixou de pagar o imposto diferido referente à aquisição interna de gado, cujo diferimento foi encerrado pela saída com destino a outra unidade da Federação (Item 05, Nota 1, Inciso II, Parte 2, do Anexo III do RICMS/RO). Aplicação da Súmula 005 TATE/RO, parte final. Recapitulada a penalidade para o art. 77, inciso IV, alínea “a”, item 1 da Lei 688/96, com amparo no artigo 108 da Lei 688/96. Infração parcialmente ilidida. Mantida a decisão singular de parcial procedência do auto de infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto da Julgadora Relatora Luísa Rocha Carvalho Bentes acompanhada pelos julgadores Leonardo Martins Gorayeb, Manoel Ribeiro de Matos Júnior e Tarcísio Marçal Silveira Bubniak.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
DATA DO LANÇAMENTO 01/12/2025: R\$ 189.720,00
CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO PELA SELIC NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO, OBSERVANDO O ART. 3º DA LEI 6062/2025 E O DECRETO 30.466/2025.

*CRÉDITO PROCEDENTE
*R\$ 180.234,00.

TATE, Sala de Sessões, 27 de maio de 2026.

Roberto Luís Costa Coelho
Presidente em Substituição

Luísa R./C. Bentes
Julgadora/Relatora